



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012992-20.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada LUCIMEIA SANTOS PEREIRA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional do Tatuapé - Capital

Apelação n. 1012992-20.2021.8.26.0008

Apelante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Apelada: LUCIMEIA SANTOS PEREIRA AZEVEDO

Voto n. 12204

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida ao custeio de procedimentos cirúrgicos reparadores e ao pagamento de indenização por dano moral, enquanto julgou improcedentes os pedidos de fornecimento de cintas modeladoras e meias antitrombos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; (ii) cobertura contratual de procedimentos cirúrgicos; (iii) fornecimento de materiais e medicações; (iv) ocorrência de danos morais. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois o magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas consideradas inúteis. O acervo probatório foi suficiente para o convencimento do julgador. 4. Os procedimentos indicados não se caracterizam como estéticos, mas como terapêuticos, conforme relatórios médicos. A negativa de cobertura contratual foi indevida, configurando dano moral. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas consideradas inúteis. 2. A cirurgia reparadora pós-bariátrica é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 196, art. 199. Código de Defesa do Consumidor, art. 54. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 469.557/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.05.2010. STJ, Tema 1069, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, Acórdão publicado em 19.09.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 625/629, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a requerida ao custeio dos procedimentos: dermolipectomia abdominal não-estética, reconstrução de mamas e correção de lipodistrofia corporal com enxerto glúteo, quinze sessões de drenagem linfática, seis ampolas de *clexane 40 mg*, além dos materiais: colas cirúrgicas, aparelho de *sequell* com botas pneumáticas e

próteses de silicone, e, ainda, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00, julgando improcedentes os pedidos de fornecimento de cintas modeladoras e meias antitrombos.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial para aferir se o procedimento contava ou não com caráter estético, e que esse tipo de procedimento não conta com cobertura contratual, ausência de dever de fornecimento de materiais não ligados ao ato cirúrgico, bem como de medicações domiciliares, e por fim, ausência de danos morais (fls. 634/645).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 651/672).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pautada pela ausência de prova pericial, uma vez que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe determinar a produção daquelas consideradas necessárias e indeferir as que entenda serem inúteis ou protelatórias a fim de formar o seu convencimento motivado.

Sob a mesma ótica, diante da ausência de necessidade de produção de outras provas, o ilustre magistrado sentenciante entendeu pela pertinência do julgamento, não havendo que se falar em qualquer prejuízo aos litigantes.

No mais, o STJ estabeleceu que *“não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção”* (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010).

Logo, no presente caso, não restou evidenciado qualquer prejuízo à apelante, considerando-se que o acervo probatório produzido nos autos foi o suficiente para embasar o convencimento do julgador.

Ainda, em consonância com o Tema 1069 do STJ:

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e

sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador” (Segunda Seção – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Acórdão publicado em 19/09/2023)

Desse modo, a partir da simples leitura do precedente temos que, estando claro que há cobertura contratual, esta somente pode ser afastada diante de dúvida justificada e razoável que aconselhe a realização de prova pericial.

Ao mérito.

Inicialmente, convém ter em mente qual a natureza dos serviços prestados pelos convênios médicos. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado e garante a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Pelo texto constitucional, todos deveriam ter acesso a um serviço de saúde digno e eficiente prestado pelo Estado. É fato notório que o texto não espelha a realidade e as pessoas acabaram se socorrendo nos últimos anos de empresas que prestam esse serviço, autorizadas pelo artigo 199 também da Carta Magna. Assim, não deve escapar a nossa reflexão que a assistência médica é direito constitucional do cidadão e não pode ser equiparada a uma prestação de serviço qualquer, embora prestada por empresas privadas que substituem a ação estatal.

Também não devemos perder de vista que desde 1990 vige entre nós o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) que estabelece garantias mínimas, principalmente nos casos de contratos de adesão. Preocupou-se o legislador que aquele que viesse a contratar não pudesse ser surpreendido com cláusulas das quais não lhe foi dada plena ciência ou que pudessem de qualquer modo, acaso conhecidas, influenciar sua vontade de contratar.

Assim, o artigo 54 do referido diploma dispõe em seu parágrafo terceiro que os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. E no parágrafo quarto que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

A hipótese é de negativa de cirurgias reparadoras, estas indicadas após a realização de cirurgia bariátrica.

No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão tratada nestes autos, editando o Tema 1069, nos seguintes termos:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós

cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador” (Segunda Seção – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Acórdão publicado em 19/09/2023)

Ainda, segundo os relatórios médicos (fls. 79/81), os procedimentos indicados não se caracterizam como tratamentos estéticos, mas sim como intervenções terapêuticas destinadas a corrigir sequelas decorrentes de cirurgia pregressa, tais como flacidez excessiva, hiperidrose e atrito cutâneo.

Outrossim, a ora apelante traz impugnação meramente genérica em relação ao alegado caráter estético do procedimento, sem especificar a dúvida justificada e razoável mencionada no precedente.

Dito isso, somente se pode concluir que a perícia é desnecessária, já que os elementos dos autos mostram que a cirurgia era indicada para solução dos problemas que surgiram após a abrupta perda de peso, e já foi até realizada, em cumprimento à tutela antecipada concedida no curso do processo (fls. 103/104), e que foi confirmada pelo agravo de instrumento de autos n. 2063581-86.2022.8.26.0000 (fls. 343/350), afastando-se, tão somente, a obrigatoriedade no fornecimento de cinta modeladora e meias compressoras.

Por fim, quanto aos danos morais, vislumbro sua ocorrência, uma vez que os fatos experimentados pela autora não se resumiram a meros dissabores do cotidiano.

Assim, como a recusa à cobertura contratual foi indevida, temos que saímos do campo contratual para entrar no campo da responsabilidade civil, pelo que a indenização, no patamar determinado, se amolda às circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa e a reprovabilidade da conduta. além de ser suficiente para compensar os transtornos sofridos pela apelada, sem ensejar o enriquecimento ilícito, cumprindo, assim, sua função compensatória e punitiva.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, nada a modificar na sentença prolatada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora